



MUNICÍPIO DE PÉROLA Estado do Paraná

LEI Nº 2702, 11 DE JULHO DE 2019.

Súmula: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Pérola-PR - CMPCD e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Pérola-PR (CMPCD), vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Ação Social, com o objetivo de assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício dos direitos individuais e sociais.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência, além daquelas citadas na Lei nº 10.690, de 16 de julho de 2003 e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e que se enquadra nas seguintes categorias:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III – deficiência visual, assim definida:

a) cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;

b) baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;

c) os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º;

d) a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

IV – deficiência intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:



MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho.

V – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

Art. 2º – Cabe aos órgãos do Poder Público desenvolver ações visando a assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos quanto à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º – O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência é um órgão de caráter deliberativo, consultivo, propositivo, articulador, fiscalizador e permanente relativo à sua área de atuação, com os seguintes objetivos e competências:

I – elaborar os planos, programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

II – zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão e acessibilidade da pessoa com deficiência;

III – acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais de acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras relativas à pessoa com deficiência;

IV – acompanhar a elaboração e fiscalizar a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

V – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

VI – propor a elaboração de estudos e pesquisas que visem à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;



MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná

VII – propor e incentivar a realização de campanhas que visem à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

VIII – acompanhar o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

IX – manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo recomendação ao representante legal da entidade;

X – avaliar anualmente o desenvolvimento da política municipal de atendimento especializado à pessoa com deficiência de acordo com a legislação em vigor, visando à sua plena adequação;

XI – organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não-governamentais e demais interessados nas questões das pessoas com deficiência;

XII – convocar, a cada três anos, a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

XIII – propor a instituição do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência;

XIV – elaborar e aprovar o seu regimento interno;

Art. 4º – O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por dez membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes dos seguintes órgãos ou entidades:

I – cinco representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligadas à defesa e/ou ao atendimento da pessoa com deficiência na cidade de Pérola-PR, legalmente constituídas e em funcionamento há, pelo menos, um ano, indicados ou eleitos dentre os seguintes segmentos:

- a) um representante de entidade não governamental, com finalidades não lucrativas, que atuam na área da pessoa com deficiência;
- b) um representante da sociedade civil que represente a deficiência física;
- c) um representante da sociedade civil que represente a deficiência intelectual;
- d) um representante da sociedade civil que represente a deficiência visual;
- e) um representante da sociedade civil que represente a deficiência auditiva.

II – um representante de cada um dos seguintes órgãos municipais:

- a) Secretaria Municipal de Saúde;
- b) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c) Secretaria Municipal de Ação Social;



MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná

- d) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- e) Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos.

§ 1º – Cada representante titular terá um suplente com plenos poderes para substituí-lo provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade.

§ 2º – As entidades não-governamentais apresentarão os nomes dos eleitos em reuniões ou assembleias próprias da(s) entidade(s) ou segmento, ao município de Pérola – PR, Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para homologação do Executivo municipal.

§ 3º – A apresentação dos nomes dos eleitos para a primeira gestão do CMPCD, deverá ser feita à Coordenação da Comissão que elaborou a proposta que resultou na presente Lei.

§ 4º – Na apresentação dos nomes dos eleitos, as respectivas entidades anexarão fotocópia da ata da reunião ou assembleia que comprove a eleição dos indicados.

§ 5º – O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será eleito dentre seus membros, nos termos do seu regimento interno.

§ 6º – Na primeira reunião do CMPCD, os conselheiros elegerão entre seus pares, um presidente em caráter temporário, que presidirá o colegiado até a homologação do regimento interno.

§ 7º – O regimento interno estabelecerá as normas de eleição do Presidente do Conselho em caráter permanente.

§ 8º – A convocação da primeira reunião do CMPCD será feita pela Coordenação da Comissão que elaborou a proposta que resultou na presente Lei, a qual se extinguirá durante aquela reunião, após a eleição do Presidente Temporário.

§ 9º – O Presidente Temporário responderá pelo CMPCD até que seja formulado e homologado o regimento interno.

§ 10 – Todas e quaisquer decisões que tiverem que ser tomadas pelo CMPCD, serão discutidas e decididas em assembleias próprias do CMPCD.

Art. 5º – O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 6º – Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo e empossados em até trinta dias, respeitado o que estabelece o § 2º do artigo 5º desta Lei.

Art. 7º – A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência não será remunerada e seu exercício será considerado serviço de relevância pública



MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná

prestado ao Município e precede a qualquer outra função pública municipal exercida pelo conselheiro.

Art. 8º – Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública à qual estejam vinculados, apresentada ao Conselho, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal, para expedição do ato de homologação.

Art. 9º – O conselheiro terá assegurado o exercício de seu mandato, nos termos desta Lei, exceto quando:

I – desvincular-se do órgão de origem da sua representação;

II – faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno do Conselho;

III – apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção pela Comissão Executiva;

IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V – for condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal;

VI – por morte.

Parágrafo único – Ao conselheiro denunciado será assegurado amplo direito de defesa.

Art. 10º – Perderá o direito à vaga no Conselho a entidade que:

I – extinguir sua base territorial de atuação no Município de Pérola-PR;

II – tiver constatada em seu funcionamento irregularidade que torne incompatível sua representação no Conselho, conforme previsto no regimento interno.

Parágrafo único – À entidade denunciada será assegurado amplo direito de defesa.

Art. 11º – O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência realizará uma Conferência Municipal a cada dois anos, para avaliar e propor atividades e políticas da área, a serem implementadas ou já efetivadas no Município, assegurada sua ampla divulgação.

§ 1º – A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composta por delegados representantes dos órgãos, entidades e instituições de que trata o artigo 5º desta Lei.

§ 2º – A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será convocada pelo CMPCD.



MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná

§ 3º – A primeira Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência deverá ser convocada até o final do segundo ano de vigência do Conselho.

§ 4º – Em caso de não-convocação da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência por parte do CMPCD no prazo referido no parágrafo anterior, a iniciativa poderá ser tomada por cinquenta por cento dos conselheiros do CMPCD, que formarão comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência.

Art. 12º – Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, dentre outras atribuições:

I – avaliar a situação da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência;

II – fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência no triênio subsequente ao de sua realização;

III – aprovar o regimento interno da Conferência;

IV – aprovar e dar publicidade a suas proposições, que serão registradas em documento final e enviadas aos órgãos e instituições competentes.

Art. 13º – As reuniões plenárias do CMPCD serão abertas para todas as pessoas interessadas, que terão direito a voz, mas sem direito a voto, sendo este exercido somente pelos membros titulares do Conselho, ou seus suplentes, nos termos do regimento interno.

Art. 14º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pérola, 11 de julho de 2019.

DARLAN SCALCO
Prefeito